



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.683, DE 2006 (Do Senado Federal)

PLS Nº 90/2004
OFÍCIO Nº 312/2006 - SF

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, para obrigar as emissoras de televisão mantidas pelo Poder Público a veicular imagens de pessoas desaparecidas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1.858/1999

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 38.

j) as emissoras de televisão mantidas pelo Poder Público transmitirão, diariamente, por no mínimo 1 (um) minuto, imagens de pessoas desaparecidas, devidamente identificadas e acompanhadas de mecanismo de contato, para o caso de serem encontradas.

.....” (NR)

Art. 2º As alíneas “a” dos arts. 59 e 63 da Lei nº 4.117, de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59.

a) multa variável de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizada na forma da legislação vigente;

.....” (NR)

“Art. 63.

a) infração do art. 38, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘e’, ‘g’, ‘h’, ‘i’ e ‘j’; e dos arts. 53, 57 e 71;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2006.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.*

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão Competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados,

domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão Competente do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

** Alínea i com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e

Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

.....

Art. 53. Constitui abuso, no exercício da liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

- a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais;
- b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
- c) ultrajar a honra nacional;
- d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;
- e) promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;
- f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas Forças Armadas ou nas organizações de segurança pública;
- g) comprometer as relações internacionais do País;
- h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes;
- i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;
- j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social;
- l) colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas.

Art. 54. (VETADO).

.....

Art. 57. Não constitui violação de telecomunicação:

I - a recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;

II - o conhecimento dado:

- a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal;
- b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;
- c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;
- d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários ou permissionários;
- e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas nesta lei as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.

Art. 58. Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se referem esta Lei e o art. 151 do Código Penal, caberão, ainda, as seguintes penas:

I - para as concessionárias ou permissionárias as previstas nos artigos 62 e 63, se culpados por ação ou omissão e independentemente da ação criminal;

II - para as pessoas físicas:

- a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;

b) para autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro;

c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Art. 59. As penas por infração desta Lei são:

a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;

b) suspensão, até 30 (trinta) dias;

c) cassação;

d) detenção.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas nesta Lei.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 3º O valor das multas será atualizado de três em três anos, de acordo com os níveis de correção monetária.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso; cassação, quando se tratar de permissão;

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g, e h; 53, 57, 71 e seus parágrafos;

b) infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967);

c) quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita pelo CONTEL;

d) quando seja criada situação de perigo de vida;

e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado;

f) execução de serviço para o qual não está autorizado.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. No caso das letras d, e e f deste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, "ad-referendum" do CONTEL.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:

- a) infringência do art. 53;
- b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;
- c) interrupção do funcionamento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do CONTEL;
- d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão;
- e) não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente imposta;
- f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

- g) não-observância, pela concessionária ou permissionária, das disposições contidas no art. 222, caput e seus §§ 1º e 2º, da Constituição.

** Alínea g acrescida pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

** Artigo, caput com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 (hum) kw e 30 (trinta) dias para as demais.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Art. 72. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do art. 322 do Código Penal.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

FIM DO DOCUMENTO